



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.900705/2012-66  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-001.939 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de abril de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre Pedido de Restituição de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativamente a alegado pagamento indevido no período de apuração 31/05/2003, no valor de R\$ 6.230,61, transmitido através do PER/Dcomp nº 28445.58938.221007.1.2.04-7393.

O referido pleito foi indeferido por despacho decisório eletrônico, sob o seguinte fundamento: "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima

identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição".

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, sustentando seu direito creditório no fato de que as receitas auferidas pela contribuinte seriam referentes a serviços prestados para empresa residente no exterior, e, portanto, estariam fora do campo de incidência do PIS e da Cofins, nos termos do inciso I, §1º do art. 149 da Constituição Federal ou do inciso II do art. 6º da lei nº 10.833/2003.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da impugnante, sob os seguintes fundamentos principais:

- A nota fiscal juntada não comprova uma transação internacional, já que nas operações comerciais com partes domiciliadas no exterior, o documento comprobatório é a fatura/invoice. Nos contratos de câmbio apresentados, não há qualquer referência a fatura ou nota fiscal.

- A interessada não retificou a DCTF, e mesmo que o tivesse feito, a mera retificação não poderia ser aceita como prova. A fim de comprovar a efetiva prestação de serviços para o exterior, ela deveria ter apresentado: fatura de prestação de serviços no exterior (commercial invoice), contrato de prestação de serviços firmado entre ele e a empresa Grimaldi Compagnia Di Navigazione S.P.A. – GRINAVI, livros fiscais e contábeis que discriminassem as receitas auferidas pelo contribuinte e os pagamentos recebidos.

Cientificada dessa decisão em 18/07/2017, a interessada apresentou recurso voluntário em 16/08/2017, repisando que o pagamento foi indevido eis que se trataria de efetiva exportação de serviços, sujeita à imunidade/não incidência das contribuições ao PIS e da Cofins. A fim de esclarecer qualquer dúvida acerca da contratação envolvida, a recorrente acostou o contrato de prestação de serviço firmado com a GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE S. P. A. – GRINAVI no ano de 1999 (Doc. 02), bem como todos os extratos bancários dos períodos objeto dos pedidos de restituição (Doc. 03). Subsidiariamente, requereu a recorrente a conversão do julgamento em diligência para que fossem apresentados os documentos julgados necessários à comprovação da prestação do serviço e pagamento indevido.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Não obstante a recorrente não tenha retificado a DCTF relativamente ao débito que originaria o alegado pagamento indevido, este CARF tem entendido que: "Nos pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da

liquidez e certeza do crédito pleiteado" (Acórdão nº 3301-005.595, de 13 de dezembro de 2018, Rel. Salvador Cândido Brandão Junior).

Nos termos do art. 16, §4º, "c" do Decreto nº 70.235/76<sup>1</sup>, a recorrente apresentou o contrato de prestação de serviço com a empresa estrangeira reclamado na decisão recorrida e comprovantes dos pagamentos correspondentes. Esses documentos, juntamente com outros que constam nos autos, podem representar um indício de que as receitas tributadas seriam decorrentes de "serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas"; e, conseqüentemente, estariam beneficiadas pela isenção das contribuições de PIS/Cofins, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35 ou do art. 6º, inciso II da Lei nº 10.833/2003 e do art. 5º, inciso II da Lei nº 10.637/2002.

Conforme assentado na Resolução nº 3401-000.737, da 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, em sessão de 24/07/2013, esta 3ª Seção de Julgamento do CARF tem orientado sua jurisprudência no sentido de que, em situações em que há alguns indícios de provas, o julgamento pode ser convertido em diligência para análise da documentação acostada.

Ademais, a fiscalização pode, caso entenda necessário, proceder ao exame de livros de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados, bem como efetuar intimações à recorrente para apresentação de esclarecimentos e documentos, no intuito de apurar se efetivamente houve erro na DCTF transmitida para o período e o alegado pagamento indevido decorrente da isenção das receitas tributadas.

Nessa esteira, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de determinar a realização de diligência para que a Unidade de Origem, independentemente de retificação da DCTF do período de apuração:

a) Analise a suficiência da documentação acostada aos autos para comprovar o direito creditório alegado e, sendo o caso, intime a recorrente a apresentar, dentro de prazo razoável, os documentos e esclarecimentos que, conforme entendimento da fiscalização, falte para a referida comprovação;

b) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos pela recorrente e sua habilidade para comprovar ou não a legitimidade do direito creditório pleiteado e em que medida;

c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e

---

<sup>1</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Processo nº 10880.900705/2012-66  
Resolução nº **3402-001.939**

**S3-C4T2**  
Fl. 105

---

d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento no julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula